

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 36 - ANO IV - FEVEREIRO 2012

NOTÍCIAS

10/02/2012

NÚCLEO DE APOIO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL (NASP) VAI FORTALECER ATUAÇÃO DO MPRJ NA FISCALIZAÇÃO DE PRESÍDIOS



O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Lopes, estabeleceu por meio da Resolução GPGJ nº 1.715, publicada nesta quarta-feira (08/02), a criação do Núcleo de Apoio junto ao Sistema Prisional (NASP). Vinculado ao 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal (8º CAO), ao NASP caberá, entre outras funções, dar suporte às Promotorias de Justiça com atribuição para fiscalizar unidades prisionais. Desenvolvido no âmbito do Planejamento Estratégico do MPRJ (GEMPERJ) para garantir a correta execução penal, o Núcleo contará com equipe técnica especializada e estrutura administrativa próprias.

“A presente Resolução constitui mais um instrumento, inicialmente normativo, para incrementar e facilitar a fiscalização dos presídios por parte dos Promotores de Execução Penal. Parabéns a nossa Coordenadora, a Promotora de Justiça Andrezza Duarte Cançado, pela ideia, apoiada e encampada pela Administração Superior do MP”, afirmou o Procurador-Geral.

De acordo com a Resolução, além de estabelecer diretrizes técnicas, padronizar atuações e fixar referenciais e parâmetros, o NASP terá como funções: prestar suporte em inspeções a presídios e carceragens, auxiliar no acompanhamento das execuções penais de presos que saírem do Estado do Rio de Janeiro, como é o caso dos presos fluminenses encarcerados em unidades federais, promover articulação com outras Instituições, elaborar laudos técnicos e periciais.

A atuação do NASP será por meio de solicitação justificada do Promotor de Justiça com atribuição ou por iniciativa da Coordenadora do 8º CAO, Promotora de Justiça, Andrezza Duarte Cançado. O Núcleo contará com um supervisor (ainda a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça) e uma secretária, que deverão man-

ter um relacionamento permanente com institutos de perícia técnica oficiais da União, Estados e Municípios e poderão sugerir a realização de convênios, palestras e seminários. O NASP já conta com a participação da psicóloga Daniela Kimus Dias.

A Promotora de Justiça Andrezza Cançado acredita que a criação do NASP é fruto da atenção que atual Administração tem dedicado à execução penal. “Agradeço o reconhecimento do Chefe da Instituição não apenas no que toca ao 8º CAO, como também com relação aos Promotores de Justiça que vêm arduamente fiscalizando o sistema carcerário fluminense”, afirmou.

A criação do NASP reforça o anseio dos Ministérios Públicos Estaduais e da União para tornar efetivas as normas da Lei de Execução Penal, bem como atender às novas orientações do Conselho Nacional do Ministério Público.

BEIRA-MAR CONTINUA EM REGIME DIFERENCIADO

[Clique aqui para acessar a notícia.](#)

SUPERPOPLAÇÃO CARCERÁRIA

[Clique aqui para acessar a notícia.](#)

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NEGADA LIMINAR A CONDENADO QUE QUESTIONA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO

10/02/2012

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu liminar formulada em Habeas Corpus (HC 111830) pela defesa de Alexandre Campos dos Santos, condenado a mais de 20 anos de reclusão por tráfico de drogas. Ele pretendia ter reconhecido o direito à progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Ao examinar decisões anteriores da Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), contrárias à pretensão do preso, a ministra entendeu que ambas estão alinhadas com a jurisprudência do STF, que entende ser cabível o exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional, desde que fundamentada sua exigência.

No caso em questão, o exame foi determinado pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais (VEC) de São Paulo com base em registros de duas fugas tentadas por Alexandre dos Santos ao longo dos nove anos em que se encontra

ÍNDICE

Notícias.....	01
Notícias do STF.....	01
Notícias do STJ.....	02
Notícias do CNJ.....	03
Jurisprudência.....	04

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Dr.ª Andrezza Duarte Cançado

Subcoordenador
Dr. João Alfredo Gentil Gibson Fernandes

Supervisora
Samara Lazarini Bon

Servidores
Livia Netto de Lima Alves
Cláudia de Carvalho Siqueira
Fábia Oliveira Nunes da Fonseca
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Morais

Psicóloga
Daniela de Oliveira Kimus Dias

Estagiários
Adriana Lorena dos Santos Almeida
Alex Bruno de Moura Cavalcante

• • •
Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

preso em regime fechado. “Fugas indicam dificuldades na aceitação de vivência sob regras, além de imaturidade para o cumprimento de obrigações legalmente estipuladas”, afirmou a magistrada de primeiro grau. “Há dúvidas quanto ao amadurecimento e o mérito para o imediato enfrentamento de regime de menor rigor, atentando-se à necessária garantia de segurança da comunidade, que receberá de volta o reeducando.”

Para a ministra Rosa Weber, o deferimento de medida liminar em habeas corpus deve ser feito apenas em situações excepcionais, quando se encontrar evidente o constrangimento ilegal apontado, o que não ficou demonstrado, diante da fundamentação das decisões anteriores. Além disso, a relatora ressaltou que a liminar, nesse caso, tem natureza “nitidamente satisfativa”, pois o pedido se confunde com o mérito do HC. Diante disso, indeferiu a liminar e solicitou ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo informações sobre a situação atual do preso e sobre a realização do exame criminológico.

CF/AD

ARQUIVADO HC CONTRA USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM SAÍDA TEMPORÁRIA

07/02/2012

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou seguimento (arquivou) a pedido de Habeas Corpus (HC 109101) impetrado em favor de um condenado que pretendia usufruir do benefício da saída temporária de Natal e Ano Novo sem utilizar a tornozeleira eletrônica.

O pedido é relativo ao “saidão” do Natal de 2010 e Ano Novo de 2011, regulamentado por meio de portarias editadas pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, em São Paulo. Para editar as portarias, o juiz se valeu da Lei 12.258/2010, que regulamenta o uso de equipamento de monitoração eletrônica em presos.

Os ministros entenderam que como não foi feito um pedido específico em favor do condenado, contestando o uso da tornozeleira, o habeas corpus teria de ser arquivado. No caso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou um questionamento geral contra as resoluções, que regulamentaram exclusivamente os “saidões” do Natal de 2010 e do Ano Novo de 2011, alegando que elas estariam em desconformidade com a Constituição Federal.

Para a Defensoria, a regra impõe uma situação mais gravosa aos presos e, por isso, não poderia retroagir para alcançar aqueles que cometeram crimes antes da entrada em vigor da lei, em 2010. No mérito, a Defensoria pretendia que o STF determinasse que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisasse o HC lá impetrado, que também foi arquivado. Alternativamente, pretendia que o Supremo permitisse que o condenado pudesse participar das saídas temporárias sem ser obrigado a usar a tornozeleira eletrônica.

“No caso concreto, não consta que tenha havido algum pedido com relação a esse (condenado) ao juízo das execuções. Portanto, estamos aqui laborando em uma esfera eminentemente teórica”, explicou o relator do habeas corpus,

ministro Ricardo Lewandowski. Ele observou que é possível discutir, por meio da análise de HC, a inconstitucionalidade de um dispositivo legal, mas desde que tenha havido um questionamento concreto desde a primeira instância.

O ministro Celso de Mello ressaltou que o condenado inclusive gozou do benefício legal da saída temporária, o que anula o interesse de se promover a ação de habeas corpus. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, frisou que se as portarias ainda estivessem em vigor, até seria possível analisar o pedido de habeas corpus, pois ainda subsistira o interesse de agir por parte do condenado. “No caso, as portarias já foram revogadas”, complementou.

Mesmo não sendo possível julgar o mérito do HC, o decano expôs seu entendimento no sentido de que o uso do monitoramento eletrônico é positivo. “O poder público, na impossibilidade material de colocar um agente estatal em cada situação, simplesmente se vale de um meio que, no fundo, longe de afetar o princípio da dignidade da pessoa, representa um notável avanço no plano da atenuação dos rigores com que as penas em nosso país são executadas. O benefício aqui é evidente”, ressaltou.

O ministro Gilmar Mendes concordou. “Também não compartilho da ideia de que estamos diante de uma flagrante ilegalidade, antes pelo contrário, creio que se trata de um progresso na linha de uma humanização, com um mínimo de segurança (para a sociedade)”, disse.

“É uma solução hoje adotada nos países mais avançados do ponto de vista democrático. Daquela bola de ferro com a corrente que os presos arrastavam até a tornozeleira eletrônica houve um importante avanço”, acrescentou o ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo.

O presidente da Turma, ministro Ayres Britto, acrescentou que se o mecanismo eletrônico se revelar eficaz, ele acabará facilitando uma política de concessão de saídas temporárias.

RR/AD

1ª TURMA MANTÉM EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE PENA

28/02/2012

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu o pedido formulado no Habeas Corpus (HC) 106678 onde a defesa de Benedito dos Santos pedia a progressão no cumprimento da pena do regime fechado para o semiaberto, sem que ele fosse submetido a exame criminológico. Ele foi condenado à pena unificada de 40 anos e 10 meses de reclusão e multa pela prática de diversos crimes.

A defesa alegava que Benedito dos Santos já tinha cumprido tempo suficiente de sua pena para obter a progressão do regime. Sustentava, ainda, que a Lei nº 10.792/2003 suspendeu a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão da progressão do regime prisional, antes prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP, Lei nº 7.210/1984).

Entretanto, o juiz da Segunda Vara Criminal de Vitória negou-lhe o pedido, por entender ser indispensável o exame criminológico. De acordo

com a sentença, além de Benedito dos Santos “ser o principal suspeito de ter cometido um homicídio cuja ação penal tramita na 1ª Vara Criminal, ele respondeu a outros processos da mesma natureza”.

A defesa questionou a decisão do juiz perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas ambos negaram o pedido.

Em março de 2011, o ministro Marco Aurélio, relator do HC, aplicou jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e indeferiu liminar para manter a realização de exame criminológico. Contudo, na sessão de hoje, o ministro votou pela revogação da liminar anterior para, no mérito, suspender a exigência do exame criminológico em casos como este.

Os ministros da Primeira Turma, no entanto, mantiveram a exigência da realização do exame criminológico. Em seu voto, o ministro Luiz Fux ressaltou a informação encaminhada pelo Setor de Inteligência Penitenciária relativa ao suposto plano de fuga que o apenado estaria coordenando, “evidenciando a presença de elementos que, a priori demonstram a sua insensibilidade moral e seu comportamento desvirtuado”, finalizou o ministro, que foi acompanhado pela maioria.

KK/CG

NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

SUPERLOTAÇÃO OU PRECARIIDADE DE ALBERGUE NÃO JUSTIFICAM CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

Superlotação e más condições de casa de albergue não justificam a concessão de prisão domiciliar a réu condenado que esteja cumprindo pena em regime aberto. O entendimento, que confirmou a decisão de segundo grau, é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Um detento impetrou habeas corpus contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que cassou a determinação do juízo de execução para que o condenado cumprisse em prisão domiciliar o restante da pena – até então descontada em regime aberto.

O juízo de primeiro grau baseou a concessão da prisão domiciliar na situação ruim das casas de albergado em Porto Alegre. Segundo a decisão, as casas apresentam falta de estrutura e superlotação. Em revistas, foram encontrados diversos objetos ilícitos, como armas e drogas, o que evidenciaria o “total descontrole do estado”.

Por isso, presos que cumpriam pena no regime aberto em tais estabelecimentos foram postos em prisão domiciliar, já que o encaminhamento dos detentos para casas nessas condições configuraria excesso de execução individual, “afrontando os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa, da humanidade e da vedação ao cumprimento de penas cruéis”.

O Ministério Público gaúcho recorreu. O TJRS reformou a decisão, entendendo que “a inexis-

tência de condições estruturais na casa do albergado ou sua ausência, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar”, e esse benefício equivale a uma “injusta impunidade”, o que configura desvio na execução.

No STJ, ao julgar o habeas corpus, o ministro relator, Gilson Dipp, explicou que a jurisprudência reconhece o constrangimento ilegal na submissão do apenado ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, quando não há vagas em estabelecimento compatível. No entanto, o caso em questão não se encaixa nessa hipótese. As más condições e a superlotação das casas, de acordo com Dipp, não justificam a concessão da prisão domiciliar ao réu, que também não se encaixa nos requisitos que a Lei de Execução Penal estabelece para esse tipo de benefício.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

DECISÃO

BEIRA MAR CONTINUA PRESO EM REGIME DIFERENCIADO

O traficante Luiz Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira Mar, permanece preso em regime disciplinar diferenciado. Ele teve pedido de habeas corpus negado pelo desembargador convocado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) Adilson Vieira Macabu.

Segundo a defesa do traficante, ele estaria sofrendo constrangimento ilegal ao cumprir suas penas em regime disciplinar diferenciado, ao qual foi submetido pelo prazo de 120 dias. A defesa requereu a concessão de liminar para que fossem suspensas restrições não previstas na Lei de Execução Penal, como a proibição de contato físico com qualquer visitante, inclusive crianças, e o banho de sol realizado na própria cela.

Pedido de liminar com o mesmo objetivo já havia sido negado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em habeas corpus que ainda está pendente de julgamento de mérito.

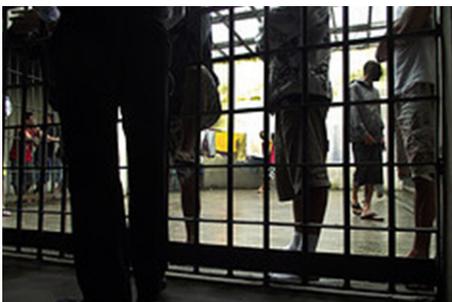
Por essa razão, Macabu aplicou a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, que impede o julgamento de habeas corpus nessa hipótese. O habeas corpus foi indeferido liminarmente, ou seja, o mérito não será analisado pelo STJ.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

NOTÍCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ DEBATERÁ SITUAÇÃO DE PRESOS ESTRANGEIROS

08/02/2012 - 00h00



O processo de expulsão de estrangeiros pre-

sos no Brasil será um dos temas tratados no Seminário sobre Presos Estrangeiros que o Conselho Nacional de Justiça realizará dia 9 de março, na Escola Paulista da Magistratura. Representantes do Ministério da Justiça e a Defensoria Pública da União participarão do debate sobre como facilitar e acelerar a expulsão de pessoas presas em território nacional para cumprirem penas nos seus países de origem.

Segundo os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, havia 3.191 estrangeiros sob custódia no país em junho de 2011. Entre todos os continentes, os presos vindos de países do continente americano eram maioria (1.546), de acordo com o levantamento do Depen.

A iniciativa é um desdobramento do mutirão carcerário que o CNJ realizou no Estado de São Paulo no segundo semestre de 2011. Durante o mutirão, as instituições envolvidas no problema se reuniram e criaram grupo de trabalho para discutir o assunto em seminário.

São Paulo –O sistema prisional paulista é o que abriga o maior contingente de presos estrangeiros entre os sistemas estaduais. “Seis em cada dez estrangeiros presos no Brasil estão em alguma unidade prisional do estado de São Paulo”, diz o coordenador do evento e juiz auxiliar da Presidência do CNJ Luciano Losekann.

Os demais temas em debate serão a prisão em flagrante de estrangeiros ou decorrente de ordem judicial, o processo de conhecimento e execução penal, defesa e acusação, além do contato com as famílias e países de origem.

Participantes – Representações estrangeiras relacionadas aos problemas foram convidadas para o evento, assim como o Ministério das Relações Exteriores (MRE). Além disso, devem participar representantes dos poderes Judiciários do Estado e da União; Ministérios Públicos estaduais e federal; Defensorias Públicas do Estado e da União; representantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e da pastoral carcerária.

Manuel Carlos Montenegro
Agência CNJ de Notícias

AÇÕES DE RESSOCIALIZAÇÃO BUSCAM REDUZIR CRIMINALIDADE

06/02/2012 - 00h00



Ações de reinserção social de detentos e egressos do sistema carcerário têm alcançado importantes resultados em todas as regiões do país. Elas estão em sintonia com os objetivos do programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). O programa busca cons-

cientizar instituições públicas e privadas sobre a importância da inclusão produtiva na prevenção da reincidência criminal.

As políticas de ressocialização são desenvolvidas por meio de parcerias entre tribunais de Justiça, governos estaduais e municipais, empresas privadas e instituições da sociedade civil.

Na Paraíba, por exemplo, o Governo do Estado ofereceu capacitação profissional para um total de 596 detentos ao longo de 2011. Eles participaram de 13 cursos em diversas áreas, resultado de convênios entre o governo estadual e entidades como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social do Comércio (SESC). Outras seções estaduais do SENAI e do SESC demonstram o mesmo engajamento, nas demais unidades da federação, nos esforços para a capacitação profissional de apenados.

A gerente de Ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, Ivanilda Gentle, falou sobre a importância das parcerias. “Entendemos que trabalhar pela ressocialização do preso, seja por meio do trabalho, da educação ou da cultura, é, acima de tudo, acreditar que estamos, além de cuidar bem do apenado ou apenada, preocupados com o seu retorno ao convívio social. Para isso ocorrer de fato, é preciso o envolvimento da sociedade, buscando-se parcerias com setores público e privado”, destacou.

Em São Paulo, um outro resultado positivo: convênio entre a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) permite a capacitação profissional de cerca de 1.500 detentos. Essa iniciativa é uma via de mão dupla, já que, de um lado, busca ressocializar os detentos e, de outro, contribui para que a indústria paulista contrate trabalhadores em setores onde a mão de obra é escassa, como, por exemplo, a construção civil.

Avanços importantes também são verificados no Espírito Santo. De acordo com a diretora de Ressocialização da Secretaria de Estado da Justiça, Quésia Cunha de Oliveira, cerca de 1.800 detentos estão empregados em 207 empresas parceiras. Ela atribuiu estes resultados, além da conscientização das empresas, ao Decreto que o governo estadual editou em 2011 reservando, em obras públicas, 3% dos postos de trabalho a detentos e igual percentual a egressos do sistema carcerário capixaba.

Quésia destacou também a importância da criação, pela Secretaria de Justiça, do Selo Social, entregue todos os anos a empresas e instituições que participam do esforço de ressocialização. “Quando entregamos o Selo Social para uma empresa, por exemplo, ela adquire visibilidade e reconhecimento público, o que atrai outras empresas a se engajarem na nossa política de reinserção social”, explicou a diretora.

O juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), Luciano Losekann, falou sobre a importância da capacitação profissional nas políticas de reinserção social.

“Poucos detentos estão aptos ao trabalho. Dentro deste cenário, temos um quadro muito pequeno de presos trabalhando. Por isso, temos um desafio enorme pela frente, para qualificar

esta população e quebrar o ciclo de criminalidade que vem sendo gerado ao longo do tempo”, disse o magistrado do CNJ.

Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO MA CAPACITA DIRETORES DE UNIDADES DE SAÚDE

114/02/2012 - 10h34

A 2ª Vara de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) realiza nesta terça-feira (14) uma oficina de sensibilização que tem como tema a “Execução Penal e Alternativas Penais; construindo uma cultura da paz”. A oficina será realizada das 8h30 às 12h, no no Centro Educacional e Profissionalizante do Maranhão (Cepromar), localizado no Sítio Piranhenga, no Parque Pindorama.

O objetivo da atividade é capacitar as pessoas que estarão diretamente ligadas ao trabalho de acompanhamento e monitoramento dos reeducandos que serão encaminhados para as unidades de saúde do município de São Luís. A Oficina corresponde a uma demanda gerada a partir de convênio firmado em dezembro do ano passado, no qual a Secretaria Municipal de Saúde se tornou parceira da 2ª VEP.

Na ocasião, o juiz titular da 2ª VEP, Fernando Mendonça, vai apresentar o objetivo da vara com o trabalho na execução das penas de sua responsabilidade. Os analistas judiciários exporão sobre aspectos jurídicos e a fundamentação das Alternativas Penais. A Equipe Multidisciplinar da 2ª VEP, composta por um Psicólogo, duas Assistentes Sociais e um Pedagogo esclarecerão dúvidas relativas à atuação no acompanhamento dos cumpridores destas penas.

Uma das principais atribuições da 2ª VEP é a fiscalização do cumprimento efetivo das Penas Alternativas às quais os reeducandos foram sentenciados. Para aperfeiçoar este trabalho, a Vara tem buscado aumentar a rede intersetorial de apoio, ampliação e efetivação das penas e medidas alternativas realizando, convênios com diversas instituições, como a SEMUS, por exemplo.

Mais informações através dos telefones 3227-4014 e 3227-7395, ou ainda no endereço Rua das Sucupiras, 31, Jardim Renascença I.

Da CGJ – MA

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 12 a 19 de dezembro de dezembro de 2011 N° 652

Data (páginas internas): 2 de fevereiro de 2012

Primeira Turma

Prescrição e cumprimento de pena por outro delito - 3

Em conclusão, a 1ª Turma desproveu recurso ordinário em habeas corpus no qual discutida a ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena em virtude de o réu ser menor de 21 anos à época do delito. No caso, o paciente fora condenado à pena de 8 meses de detenção pelo crime de lesão corporal leve e a defesa sustentava a ocorrência de prescrição, haja vista que já decorrido o interregno de 1 ano do trânsito em julgado da sentença condenatória sem o início da execução da pena. Solicitada a certidão criminal para verificar eventual cumprimento da reprimenda, constatou-se que, embora não iniciada a execução dessa pena, o réu encontrava-se preso pela prática de latrocínio — v. Informativos 635 e 646. No tocante à alegada menoridade do recorrente, asseverou-se que a data de seu nascimento constaria de documentos inaptos à prova da idade, quais sejam, a denúncia e a certidão de execução criminal, de modo que a lei civil somente admitiria essa comprovação por meio de declaração própria — certidão do registro civil. Aduziu-se que, unificadas as penas em 16.12.2009, antes do transcurso do lapso de 2 anos contados do termo inicial, ocorrido em 23.6.2008, data do trânsito em julgado para a acusação, não se verificaria a prescrição da pretensão executória. Ademais, ao salientar-se que o réu já estaria custodiado, reputou-se possível a soma das penas. O Min. Marco Aurélio acrescentou que o termo inicial alusivo à prescrição da pretensão executória coincidiria com a data em que o título executivo transitasse em julgado para a defesa, não para o Ministério Público apenas. Ressaltou que o fato de a acusação não haver interposto recurso contra a sentença não faria retroagir o citado marco, caso contrário colocar-se-ia em xeque o princípio da não culpabilidade. Sublinhou que, à data do trânsito em julgado do acórdão que dera margem a este writ, o réu já estava cumprindo pena ante diversas condenações. Logo, como ele não poderia submeter-se a segunda reprimenda sem antes cumprir a anterior, não teria ocorrido prescrição.

RHC 105504/MS, rel. Min. Dias Toffoli, 13.12.2011. (RHC-105504)

Brasília, 1º a 3 de fevereiro de 2012 N° 653

Data (páginas internas): 8 de fevereiro de 2012

CLIPPING DO DJ

1º A 3 DE FEVEREIRO DE 2012

HC N. 102.489-RS

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA

DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: RHC 100.383/AP, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento em 18/10/2011; HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009.

2. In casu: a) o paciente incidiu nas condutas tipificadas pelos artigos 147 (ameaça) e 233 (ato obsceno), do Código Penal; instaurado incidente de insanidade mental, concluíram os peritos que o paciente sofria de esquizofrenia paranoide e retardo mental leve, sendo reconhecida a sua inimputabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP.

b) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 17 (dezesete) anos desde a sua segregação;

c) o recorrente está em regime de alta progressiva desde 1997, sendo que o magistrado de primeira instância, em sua decisão liberatória, realizou histórico completo da execução da medida de segurança, que foi renovada sucessivamente, tendo sido empreendidas diversas fugas e retornos voluntários do paciente ao Instituto Psiquiátrico Forense, sem notícia nos autos de reincidência delitiva.

3. A desinternação progressiva é medida que se impõe, concedendo-se a ordem de ofício para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, autorizando-se a desinternação progressiva pelo prazo de 6 (seis) meses.

4. Ordem concedida de ofício.

*noticiado no informativo 649

HC N. 109.163-RS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Habeas corpus. Cometimento de falta grave pelo apenado. Necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena. Precedentes. Reconhecimento de falta grave que implicou na perda integral dos dias remidos. Impossibilidade. Revogação do tempo a ser remido limitado ao patamar máximo de 1/3 (um terço). Lei nº 12.433/11. Novatio legis in mellius. Possibilidade de retroagir para beneficiar o paciente. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

1. O julgado ora questionado está em perfeita

consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, preconizada no sentido de que "o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica no recomeço da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios" (HC nº 106.865/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/3/11).

2. Caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou a perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido.

3. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido.

4. Por se tratar de uma novatio legis in melius, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa.

5. Ordem denegada; porém, concedida de ofício.

*noticiado no informativo 650

HC N. 105.551-SP

RELATOR MIN. AYRES BRITTO

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI 10.792/2003. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o deferimento da progressão no regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos (art. 112 da Lei 7.210/1984). Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, bem pode o órgão judicante competente fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto sempre que o julgador entender que tal exame é necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes: HC 71.703, da relatoria do Ministro Celso de Mello; HC 86.631, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; HC 94.625, da relatoria da Ministra Ellen Gracie; e HC 101.561, da minha relatoria.

2. Habeas corpus indeferido.

Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012 Nº 654

Data (páginas internas): 15 de fevereiro de 2012

HC N. 109.851-RS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Habeas Corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios e perda dos dias remidos. Possibilidade. Precedentes. 5. Constrangimento não configurado. 6. Ordem denegada. Todavia, diante das benéficas modificações promovidas pela Lei 12.433/2011,

ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS que reanalise a situação do paciente, atentando-se para os novos parâmetros.

*noticiado no Informativo 645

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo Nº: 0490 Período: 1º a 10 de fevereiro de 2012.

Sexta Turma

PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR.

A Turma concedeu a ordem para que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que surja vaga em estabelecimento prisional com as condições necessárias ao adequado cumprimento da pena em regime aberto. Isso porque, apesar de existir casa de albergado no estado-membro, faltam vagas para atender todos os presos que têm direito ao regime aberto. Além disso, ante a inexistência de vagas para o cumprimento de pena no regime semiaberto, os presos com o direito de cumprimento neste regime foram alojados nas casas de albergados, nas quais foram colocadas barreiras para evitar fugas, tais como portões, grades, cadeados, galerias e guardas. Assim, a administração penitenciária passou a tratar igualmente presos com direito a regimes de cumprimento de pena distintos, submetendo aqueles com direito ao regime aberto a tratamento mais gravoso. Nesse contexto, a Turma entendeu que o cumprimento de pena em regime aberto nas condições relatadas ofende princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o da humanidade da pena (art. 5º, XLVII) e o da individualização da pena (art. 5º, XLVI e XLVIII). Ademais, as condições em que se encontram as casas de albergado mostram inobservância dos princípios da autodisciplina e do senso de responsabilidade do preso, basilares do cumprimento de pena do regime aberto. HC 216.828-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/2/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 2/2012

Ementa nº 7

INDULTO HUMANITARIO

CRIME HEDIONDO

POSSIBILIDADE

FALTA DE CONDIÇÕES DE CUMPRIR OBRIGACOES INERENTES AO CARCERE

Agravo de Execução Penal. Decreto nº 7.046/2009. Indulto humanitário. Crime hediondo. Possibilidade. Não obstante a matéria

ser de competência exclusiva do Presidente da República, situando-se no âmbito de sua discricionariedade, regrada por razões de política criminal e garantidora do princípio da dignidade da pessoa humana, diante de tal quadro, a solução encontrada pelo Magistrado de primeiro grau é a mais sensata e indicada para o caso em concreto, na medida em que, além da paraplegia, o apenado não apresenta condições de cumprir as obrigações e deveres inerentes ao cárcere, devendo ser ressaltado que esta deficiência foi adquirida em função de disparo de arma de fogo que o atingiu dentro do próprio presídio, sendo, portanto, superveniente à prática do delito. Desprovimento do recurso.

Precedente Citado : STJ HC 117689/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09/03/2010.

[0031442-96.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - Por maioria

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julg: 08/11/2011

Ementa nº 12

REGIME SEMIABERTO

MONITORAMENTO ELETRONICO

SUPRESSAO DE INSTANCIA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE

ORDEM DENEGADA

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Paciente em regime semiaberto que pretende ter o benefício do monitoramento eletrônico. Fim do monitoramento neste Tribunal provisoriamente. Necessidade de exame dos requisitos objetivos e subjetivos pelo juízo apropriado. Supressão de instância. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[0056539-98.2011.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

CAPITAL - QUARTA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. NILZA BITAR - Julg: 13/12/2011

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 3/2012

Ementa nº 7

EXTENSAO DO TRABALHO EXTRAMUROS

DEFINICAO DA CARGA HORARIA DE TRABALHO

NECESSIDADE

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO, RESULTANTE DE DUAS PROGRESSÕES. DECISÃO DO JUÍZO DA VEP EM QUE SE DEFERIU AO APENADO A EXTENSÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO EXTRAMUROS. PLEITO MINISTERIAL DE CASSAÇÃO DA

DECISÃO, À ALEGAÇÃO DE TER SIDO ULTRAPASSADO O LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS PARA A JORNADA DE TRABALHO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM, TÃO-SOMENTE PARA DEFINIR A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO APENADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Segundo o conjunto probatório, o juízo da execução concedeu ao agravado o benefício do trabalho extramuros, na condição de trabalhador avulso, tendo a direção da casa do albergado - na qual o sentenciado cumpre pena em regime aberto solicitado ao magistrado esclarecimentos quanto aos dias e turnos de trabalho do apenado. 2. Ainda de acordo com a prova dos autos, diante da referida solicitação, o juízo a quo concedeu ao sentenciado a extensão do horário de trabalho, 'de modo que o apenado possa trabalhar de segunda a sábado, nos turnos compreendidos no período das 07:00h às 19:00h, devendo, aos domingos e nas noites dos dias de semana, RECOLHER-SE à casa de custódia'. 3. Frente a essa realidade, tendo sido determinado que o apenado poderá trabalhar no período diurno, não há que se falar em violação às regras do regime aberto ou à norma constitucional que limita a jornada de trabalho a 44 horas semanais, porém é de se convir que a decisão impugnada não especificou a carga horária de trabalho do apenado. 4. Assim, é de se acolher em parte o pleito ministerial para, mantida a decisão que concedeu a extensão do trabalho extramuros, estabelecer que o agravado poderá trabalhar em apenas um dos dois turnos diurnos disponíveis - vale dizer, das 07 às 13 horas ou das 13 às 19 horas -, ficando, assim, limitada sua jornada de trabalho a 6 horas diárias ou 36 horas semanais, após o que deverá, até as 24 horas, retornar à casa de custódia, à qual deverá se recolher nas noites dos dias de semana (segunda a sábado), bem assim nos domingos. 5. Recurso parcialmente provido.

[0434248-75.2007.8.19.0001](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - Por maioria

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julg: 05/07/2011

----- Ementa nº 10

MEDIDA DE SEGURANCA DE INTERNACAO

TRATAMENTO AMBULATORIAL

SUBSTITUICAO

IMPOSSIBILIDADE

INIMPUTABILIDADE PENAL

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1º, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - INIMPUTABILIDADE - ART 29 DO CP ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - ART. 386, INC. VI C/C PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO CPP - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO - ART. 97 E § 1º DO CP - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE

PROVAS E APLICAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - NÃO É INCONSTITUCIONAL A NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO PARA A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO DIANTE DE SUA NATUREZA CURATIVA, TERAPEUTICA E PREVENTIVA. Apelo defensivo que não merece provimento. Pelos fatos carreados aos autos, o apelante, durante o repouso noturno, subtraiu um cavalo da raça Manga Larga e uma cela australiana, avaliados em R\$ 840,00. Autoria e materialidade comprovadas nos autos pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo laudo de apreensão da res furtiva. Absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança em razão da inimizabilidade do agente. Substituição da internação por tratamento ambulatorial que não se torna possível, pois não se trata de caso de semi-imputabilidade, mas de inimizabilidade completa, conforme laudo médico que atestou ser o apelante, à época da ação, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, necessitando de internação para especial tratamento curativo. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Precedente Citado : STJ REsp 567352/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 01/06/2004 e REsp 799274/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 01/10/2009.

[0000233-42.2005.8.19.0058](#) - APELACAO CRIMINAL

SAQUAREMA - SEXTA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julg: 17/11/2011

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 4/2012

----- Ementa nº 1

COMUTACAO DA PENA

PRATICA DE DELITO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

POSSIBILIDADE

AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A COMUTAÇÃO DA PENA DO AGRAVADO, AO FUNDAMENTO DE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 6294/2007, TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE DELITO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL 1. Distinção entre o regime jurídico do apenado sujeito às regras de disciplina interna do presídio e o regime jurídico de liberdade antecipada daquele que se encontra em livramento condicional que se faz necessária, já que o legislador conferiu tratamento diferenciado a cada hipótese. 2. A regra do art. 52 da LEP, que trata da falta grave consistente na prática de fato descrito como crime, tem aplicabilidade tão somente na fase prisional da execução da pena, não alcançando o apenado em livramento condicional, que se submete a regras próprias. 3. Em sendo assim, o cometimento de novo crime durante o período de prova pode ensejar a revogação do próprio livramento condicional, cujas hipóteses estão taxativamente previstas nos artigos 86 e 87 da LEP, mas não caracteriza

a falta grave de que trata o artigo 52 da LEP, não podendo obstar, por conseguinte, a comutação da pena do agravado. 4. Inadmissibilidade de exigência de requisito não previsto no decreto presidencial nº 6294/2007, sob pena de invasão da esfera de competência discricionária e privativa do Presidente da República, insculpida no artigo 84, VII, da Carta Magna. RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO.

Precedente Citado : STJ HC 156610/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 01/03/2011 e HC 164149/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2010.

[0017308-64.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. PAULO BALDEZ - Julg: 04/10/2011

----- Ementa nº 10

MEDIDA DE SEGURANCA

DESINTERNACAO

PRAZO MINIMO FIXADO NA SENTENCA

CUMPRIMENTO

DESNECESSIDADE

EMENTA - EXECUÇÃO PENAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - PRAZO MÍNIMO - NATUREZA - DESINTERNAÇÃO - LAUDO PERICIAL A pena tem fundamento na culpabilidade, tendo o caráter retributivo e preventivo, somente sendo aplicada ao imputável, enquanto a medida de segurança se fundamenta na periculosidade, tendo a finalidade unicamente preventiva, eis que com ela se busca a cura do autor do fato e não a sua punição, aplicando-se ao imputável, admitindo-se, excepcionalmente, ao semi-imputável na hipótese do artigo 98 do Código Penal. A princípio, a medida de segurança é imposta por prazo indeterminado e deve ser declarada extinta quando cessa a periculosidade, o que se apura através de exames periódicos. O prazo mínimo fixado na sentença tem o objetivo de tão somente orientar a realização do primeiro exame periódico, para se verificar se o internado continua perigoso. Entretanto, mesmo que ainda não completado o prazo mínimo, o artigo 176 da LEP autoriza que o Juiz, a qualquer tempo, determine a realização do exame de cessação de periculosidade. Realizado o exame antes do prazo mínimo e confirmada a cessação da periculosidade, deve o juiz decidir acerca do pedido de desinternação, não devendo aguardar aquele prazo mínimo fixado na sentença, eis que, já estando curado, não mais se justifica a manutenção da medida.

[0061434-05.2011.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

CAPITAL - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. MARCUS BASILIO - Julg: 05/12/2011